



# Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

00100.145598/2022-51 (VIA 001)  
02.01.2022 07:21:45

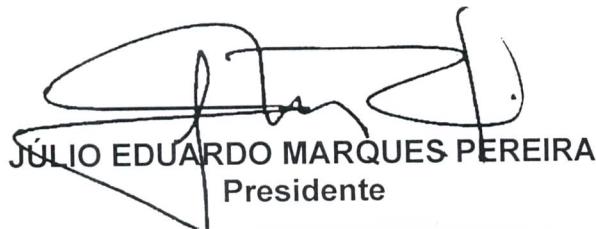
OFÍCIO N° 847/2022

Batatais, 08 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de, com o presente dirigir-me à vossa presença com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, extensivo aos líderes de bancada da Casa, fotocópia da MOÇÃO N° 61/2022, de autoria do Vereador **JÚLIO DO SINDICATO RURAL**, subscrita pelos Vereadores Boy, Andresa Furini, Paulo Borges, Eduardo Ricci, Sebastião Santana Junior, Marcos Santana, Rafael Prodóssimo, Abdenor Tahan Maluf, Gustavo Rastelli, Capitão Claudia, Anabella Pavão e Irmão Marco, aprovada no dia primeiro próximo passado, em Sessão Ordinária, nos termos regimentais.

Atenciosamente,

  
JÚLIO EDUARDO MARQUES PEREIRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal  
Brasília-DF

Presidência do Senado Federal  
Recebi o Original  
Em: 22/11/2022 07:22 Hs  
J. Pacheco  
J. Pacheco  
J. Pacheco



PROCESSO N.º 24457  
**Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

**MOÇÃO N.º 061/2022**

Em Unica Discussão e  
 Votação

Sala das Sessões

01 NOV/2022

*Marcos Nunes Santana*  
**MARCOS NUNES  
 SANTANA**  
 Presidente em Exercício

Manifesta Apoio ao Projeto de Lei nº 3660/2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que versa sobre alteração da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispondo que o laudo atestando deficiência permanente tenha validade indeterminada.

**Considerando** que a Lei 13.146, de 06/06/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2º, trata da definição da pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

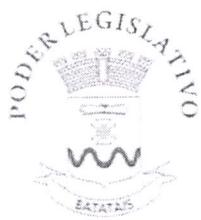
**Considerando**, pois, que o Projeto de Lei nº 3660/2021 visa alterar aquela legislação, acrescentando ao art. 2º, o §3º, que dispõe que o laudo que ateste deficiência permanente tenha validade indeterminada;

**Considerando** que apesar do grande avanço de conquistas por direitos que esta Lei trouxe, muitas vezes, para ter acesso aos seus direitos e garantias, pessoas com deficiência precisam apresentar laudo recente que ateste sua condição de saúde, mesmo nos casos em que as limitações são de caráter permanente;

**Considerando** que se trata de exigência injustificável, que gera grande transtorno para as pessoas com deficiência e seus familiares, principalmente as de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial;

**Considerando**, então, que isso claramente se trata do que o Estatuto da Pessoa com Deficiência qualifica como barreira, haja vista que tal situação não deixa de ser um obstáculo que limita - e até mesmo impede - que a pessoa com deficiência usufrua plenamente seus direitos;

**Considerando** também, a opinião do profissional fisioterapeuta Paulo Henrique Chiste da Silva, de registro Crefito nº 4/18565, com experiência de 23 anos na área, que também apoia esse Projeto de Lei, acreditando que



Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais  
ESTADO DE SÃO PAULO

sua aprovação será um grande ganho ao referido público, pois não considera razoável solicitar laudos a todo momento de uma patologia que é permanente;

**Considerando** que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro já aprovou Lei que dispõe que o laudo médico que ateste deficiências de caráter irreversível tenha validade por tempo indeterminado, iniciativa inovadora cujo benefício deve ser estendido às pessoas com deficiência em todo o País;

Diante do que, apresentamos esta Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 3660/2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, e solicitamos que, aprovada a presente proposição, seja encaminhada ao Presidente do Senado Federal, extensivo aos líderes da bancada daquela Casa, solicitando todo o empenho visando a aprovação da mencionada propositura.

Requeremos, ainda, que seja dado ciência de seu teor à Senadora Zenaide Maia, autora da proposição, ao fisioterapeuta Paulo Henrique Chiste da Silva, à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Batatais e à ABADEF - Associação Batataense dos Deficientes Físicos.

**SALA DAS SESSÕES  
“DR. ALTINO ARANTES”  
EM 20 DE OUTUBRO DE 2022.**

**JÚLIO DO SINDICATO RURAL  
VEREADOR**

Vereadora Andresa Furini

Vereador Boy

Vereador Paulo Borges

Vereador Sebastião Santana Junior

Vereador Marcos Santana

Vereador Rafael Prodóssimo

Vereador Eduardo Ricci

At.1  
Vereador Abdenor Tahan Matuf

Caio Rostell  
Vereador Gustavo Rastelli

Vereadora Capitão Cláudia

Vereadora Angélica Pavao

Fr. Marca  
Vereador Irônio Marco

APAE

APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
 Av. Cyro Gonçalves, 305 - Telefax (35) 3441-2707 - CEP 37.570-000 Ouro Fino - MG  
 CNPJ 19.709.997/0001-81 - Reg. no C.N.A.S. nº 23.002.000.486/88.11  
 E-mail: [apaeourofino@bol.com.br](mailto:apaeourofino@bol.com.br)

OURO FINO (MG), 31 DE OUTUBRO DE 2022

CLIENTE  
 Batatais. 21/10/2022  
 JÚLIO EDUARDO MARQUES PEREIRA  
 Presidente

A  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS/SP  
 MESA DIRETORA.

CARISSÍMOS, SAUDANDO-OS CORDIALMENTE, VENHO  
 ATRAVÉS DESTA, SOLICITAR A GENTILEZA DESSA NOBRE CASA,  
 EM FAZER UMA MOÇÃO DE APCD AO PROJETO DE LEI 3.660  
 DE 2021, QUE TRAMITA NO SENADO FEDERAL.

A REFERIDA PROPOSTA VERSA SOBRE DISPOR  
 QUE CLAUDIO QUE ATESTE DEFICIÊNCIA PERMANENTE, TERÁ VALIDADE  
 INDETERMINADA.

COMO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA, E TRABALHANDO  
 A MAIS DE 23 ANOS NESSA INSTITUIÇÃO COM ESSO REFERIDO  
 PÚBLICO, TENHO TOTAL CONVICÇÃO, QUE SERÁ UM GANHO AO  
 REFERIDO PÚBLICO, POIS NÃO É RAZOÁVEL SOLICITAR LAUDES  
 A TODO MOMENTO DE UMA PATHOLOGIA QUE É PERMANENTE.

ASSIM SENDO, SOLICITO O DEFERIMENTO DESSA  
 CASA DE LEIS, E QUE O EXPEDIENTE PRODUZIDO AÍ SEJA  
 ENCAMINHADO A PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL, COM COPIA  
 A AUTORA DA PROPOSTA, SENADORA ZENAI DE MATA (PROS).

MUITO ME HONRARIA, SE MEU NOME FOSSE  
 CITADO NA MOÇÃO DE APCD, COMO E SOLICITANTE DESSA A  
 ESSA NOBRE CASA.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA  
 FISIOTERAPEUTA  
 CREFITO 418583



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 3660, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

SF/21386.14134-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º Laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)* representou grande avanço para as pessoas com deficiência no Brasil.

Todavia, muitas vezes, para ter acesso aos seus direitos e garantias, essas pessoas precisam apresentar laudo recente que ateste sua condição de saúde, mesmo nos casos em que as limitações são de caráter permanente.

A nosso ver, trata-se de exigência injustificável, que gera grande transtorno para as pessoas com deficiência e seus familiares, notadamente

aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial. Isso claramente se trata do que o *Estatuto da Pessoa com Deficiência* qualifica como barreira, haja vista que tal situação não deixa de ser um obstáculo que limita – e até mesmo impede – que a pessoa com deficiência usufrua plenamente seus direitos.

Recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou lei que dispõe que o laudo médico que ateste deficiências de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado. Trata-se de iniciativa inovadora cujo benefício deve ser estendido às pessoas com deficiência em todo o País.

Por esse motivo, apresentamos projeto de lei para alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência com esse objetivo, qual seja, conferir validade indeterminada aos laudos que atestem deficiências permanentes.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

fv2021-12152

SF/21386.14134-98

21/10/2022 11:30

L13146



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015,

Mensagem de veto

Vigência

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará (Vigência). (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, altitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, altitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;